



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.903075/2017-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.623 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

O presente processo decorre de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2012 (Despacho Decisório, fl. 66, e análise nas fls. 59 a 62), no valor de R\$ 66.449,20.

Ocorre que a empresa contribuinte informou, em sua PER/DCOMP, que teria havido R\$ 66.449,20 a título de retenções na fonte, das quais a Unidade de Origem somente reconheceu a quantia de R\$ 53.911,03.

Em síntese, por ocasião do Despacho Decisório, obteve-se o seguinte cenário:

DESCRIÇÃO	REQUERIDO NA PER/DCOMP R\$	ANÁLISE DA UNIDADE DE ORIGEM R\$
CSLL DEVIDA:	0,00	0,00
(-) RETENÇÕES FONTE	66.449,20	53.911,03
(-) ESTIMATIVAS	0	0
(-) ESTIMATIVAS SNPA	0	0
SALDO A PAGAR (NEGATIVO)	-66.449,20	-53.911,03

Da diferença entre R\$ 66.449,20 e R\$ 53.911,03 **resulta o valor de R\$ 12.538,17**, que se refere aos valores das parcelas não confirmadas, constantes no relatório de fls. 59 a 62.

A DRJ, por sua vez, em seu Acórdão (fls. 246 a 254), ao decidir sobre o pleito, indicou que o reconhecimento das retenções se faria por meio dos comprovantes de retenção, à luz do art. 943, §2º, do RIR/1999 (então vigente à época).

No entanto, a DRJ constatou, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, a existência de outras retenções além das retenções já confirmadas pela Unidade de Origem, merecendo destaque os seguintes trechos de referido Acórdão:

Não obstante, verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DWDIRF, que no 2º trimestre de 2012 a requerente consta como beneficiária de retenções no valor total de R\$ 56.626,89, sendo R\$ 56.544,21, incidente sobre serviços prestados e R\$ 82,68, incidente sobre aplicações financeiras

Observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2013 que os rendimentos oferecidos à tributação, R\$ 3.796.219,70 a título de prestação de serviços, possibilitam a compensação da retenção confirmada em DIRF e R\$ 371,07 a título de receita financeira

Assim apesar de os valores de retenção relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP não coincidir de forma exata com os montantes informados na DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2012, a totalidade do IRRF ora confirmado(a).

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

2º trimestre de 2012	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	0,00	0,00
(-) IRRF	53.911,03	56.626,89
<b>(=) SN Disponível</b>	<b>53.911,03</b>	<b>56.626,89</b>

Nesse sentido, em referido quadro (fl. 252), a DRJ, por meio do Acórdão recorrido, teria reconhecido adicionalmente a quantia de R\$ 2.715,86, adicionalmente ao que já havia sido reconhecido (R\$ 56.626,89 – R\$ 53.911,03), valor este de R\$ 2.715,86 também presente na conclusão de seu Acórdão, fl. 254.

Vale ressaltar que, o quadro acima afirma o reconhecimento de R\$ 56.626,89, que é o exato valor contido na soma das retenções de IR indicadas no relatório de retenções, denominado "DIRF - Resumo do Beneficiário" (2º trimestre 2012: fls. 227 a 245).

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 271 a 283), aduzindo que o comprovante de retenção não seria a única forma de se comprovar as retenções. No entanto, a mesma não apresentou comprovações relativamente às retenções ainda pendentes de confirmação.

Aduz ainda a recorrente que não merece ser penalizada com multa por ausência de entrega de demonstração das retenções cuja causa tenha sido dada por terceiro a quem incumbiria tal entrega de declaração de retenção, fls. 280.

Ao fim, fls. 282 e 283, a recorrente pede que seja:

- a) Anulado e julgado improcedente o “DESPACHO DECISÓRIO” na parte que não homologou a compensação realizada pela Recorrente;
- b) Seja homologada a compensação realizada pela Recorrente de acordo com o PER/DCOM apresentado;
- c) Sucessivamente, caso não seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, a não aplicação de qualquer penalidade em relação aos valores glosados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, 2º trimestre do ano-calendário 2012.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 05/04/2018 (vide termo de juntada, fl. 255), face ao Acórdão datado de 07/03/2018 (fl. 246), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que remanesce como objeto de lide é traduzido pelo valor que ainda se encontra pendente de reconhecimento, que é a quantia de **R\$ 9.822,31** (resultante do valor de R\$ 66.449,20, valor requerido de retenções, menos R\$ 56.626,89, valor total até então reconhecido de retenções).

Em seu recurso voluntário, a empresa recorrente não observou o princípio da impugnação específica, na medida em que não buscou discriminar exatamente quais as retenções ainda não foram reconhecidas e que compõem a quantia de R\$ 9.822,31, sem indicação das respectivas notas fiscais onde tais retenções poderiam ser verificadas.

Ademais, a empresa recorrente não indicou se todas as receitas que deram ensejo às retenções cuja soma totaliza o valor em análise teriam sido oferecidos à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Federal nº 9.430/1996.

Ao contrário disso, a recorrente se limitou a indicar que a DRJ não poderia desconsiderar valores que não tivessem sido demonstrados por comprovante anual.

Vale ressaltar que a própria DRJ, mesmo fazendo alusão ao art. 943, §2º, do RIR/1999 (então vigente à época), examinou os sistemas corporativos buscando identificar outros valores de retenção.

Ocorre que a própria empresa contribuinte não apresentou os estritos comprovantes capazes de demonstrar o crédito ainda pendente de reconhecimento, que totalizassem a quantia pendente de confirmação equivalente a R\$ 9.822,31.

Sobre tal aspecto, importante mencionar o disposto na seguinte decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiamse, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Dessa forma, deixando de especificar e detalhar os valores supostamente integrantes do total de imposto de renda na fonte ainda pendentes de reconhecimento, inviável o reconhecimento do crédito pretendido.

Em síntese, não houve precisa demonstração, por parte da recorrente, dos pontos de discordância fática, já que não estabeleceu quais valores compunham os valores ainda não confirmados, correlacionando-os com as respectivas notas fiscais, de modo **específico e referenciado**, à luz do que dispõe o Decreto Federal nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os **pontos de discordância** e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Referido dispositivo supramencionado se demonstra aplicável aos recursos interpostos no âmbito dos pedidos de compensação, conforme previsão expressa no art. 74, §11, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996, conforme a seguir transcrito:

Art. 74 [...]

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Em síntese, o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Apesar disso, a empresa contribuinte não apresentou a demonstração cabal da liquidez e certeza dos créditos pendentes de reconhecimento, o que impossibilita, portanto, a validação de referidos valores.

Acerca do pedido de não aplicação de penalidade, caso não reconhecido o crédito pleiteado, a empresa recorrente não demonstrou a existência das retenções ainda pendentes de confirmação, o que implica por decorrência lógica a manutenção das sanções relativamente aos débitos não compensados.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros